

Dia 2.1 LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A jurisdição brasileira pode ser **concorrente** ou **exclusiva**, conforme os elementos de conexão previstos nos arts. 21 a 23 do CPC/2015. Na competência concorrente, admite-se julgamento no Brasil e no exterior; na competência exclusiva, apenas a autoridade judiciária brasileira pode julgar, sendo vedada a homologação de sentença estrangeira.

Regra geral

O Estado brasileiro, por ser **soberano**, exerce jurisdição sobre:

- conflitos ocorridos em seu território;
- situações que guardem **elemento de conexão relevante** com o Brasil.

★ Ideia central

O simples fato de um litígio ter sido submetido à jurisdição estrangeira **não impede**, por si só, a jurisdição brasileira.

Dois regimes possíveis

1. **Competência concorrente (ou cumulativa)**
→ o litígio pode ser julgado **no Brasil e no exterior**.
2. **Competência exclusiva**
→ **somente** o Judiciário brasileiro pode julgar.

Competência concorrente e competência exclusiva

Competência concorrente (ou cumulativa)

★ Arts. 21 e 22 do CPC

Conceito

Há competência concorrente quando:

- a jurisdição brasileira **pode** julgar a causa,
- **sem excluir** a possibilidade de julgamento por autoridade estrangeira.

➡ A jurisdição estrangeira **não afasta** a brasileira.

Hipóteses do art. 21 do CPC

♦ Art. 21, I – Réu domiciliado no Brasil

A jurisdição brasileira é competente quando:

- o réu, **qualquer que seja sua nacionalidade**, estiver domiciliado no Brasil.

★ Importante:

- pouco importa:
 - nacionalidade;
 - local do fato;
 - local do contrato.
- **domicílio do réu** é o critério central.

✔ Pessoa jurídica estrangeira:

- considera-se domiciliada no Brasil se tiver:
 - agência;
 - filial;
 - sucursal (art. 21, parágrafo único).

◆ Art. 21, II – Obrigação a ser cumprida no Brasil

A jurisdição brasileira é competente quando:

- a obrigação **deve ser cumprida no Brasil**.

✦ Não importa:

- onde o contrato foi celebrado;
- nacionalidade das partes.

Exemplo:

Empresa estrangeira contrata artista internacional para apresentação no Brasil → obrigação a ser cumprida no Brasil → competência brasileira.

◆ Art. 21, III – **Fato ocorrido** ou **Ato praticado** no Brasil

A jurisdição brasileira é competente quando:

- o **fato gerador** ocorreu no Brasil;
- ou o **ato ilícito** foi praticado no Brasil.

✦ Critério relevante: **causa de pedir**.

Exemplo típico:

Estrangeiro agride outro estrangeiro no Brasil → ação indenizatória pode ser ajuizada no Brasil.

Hipóteses do art. 22 do CPC

◆ Art. 22, I, "a" – Ações de alimentos (credor domiciliado no Brasil)

- Se o **credor de alimentos** tiver domicílio ou residência no Brasil,
- a ação pode ser ajuizada no Brasil.

✦ Pouco importa:

- nacionalidade das partes;
- local do fato.

◆ Art. 22, I, "b" – Ações de alimentos (réu com vínculos no Brasil)

- Mesmo que **nenhuma das partes resida no Brasil**,
- haverá competência brasileira se o réu:
 - possuir bens no Brasil;
 - auferir renda;
 - obter benefícios econômicos no país.

♦ Art. 22, II – Relações de consumo

- Consumidor domiciliado ou residente no Brasil
→ pode ajuizar ação no Brasil,
- ainda que o contrato tenha sido celebrado no exterior.

✦ Regra protetiva clara do consumidor.

♦ Art. 22, III – Submissão expressa ou tácita à jurisdição brasileira

- As partes podem:
 - expressamente;
 - ou tacitamente,
- eleger a jurisdição brasileira.

➡ É a **cláusula de eleição de foro internacional**.

Observação importantíssima (art. 24 do CPC)

Litispendência internacional

- A propositura de ação no exterior:
 - **não gera litispendência** no Brasil;
 - **não impede** ação idêntica no Judiciário brasileiro.

✦ Consequência:

- Se a sentença estrangeira **for homologada pelo STJ**:
 - passa a produzir efeitos no Brasil;
 - gera **coisa julgada**, impedindo ação idêntica.

Competência exclusiva

✦ Art. 23 do CPC

Há competência exclusiva quando:

- **somente o Judiciário brasileiro** pode julgar a causa;
- sentença estrangeira **não será homologada**.

♦ Art. 23, I – Imóveis situados no Brasil

- Ações relativas a imóveis situados no Brasil:
 - propriedade;
 - posse;
 - direitos reais.

✦ Alinha-se ao art. 12, § 1º, da LINDB.

➡ Sentença estrangeira **não produz efeitos**.

♦ Art. 23, II – Sucessão hereditária (bens no Brasil)

Compete exclusivamente ao Brasil:

- inventário;
- partilha;
- confirmação de testamento,
- **quanto aos bens situados no Brasil.**

✦ Mesmo que:

- o autor da herança seja estrangeiro;
- domiciliado fora do Brasil.

⚠ Atenção:

- a **lei aplicável à sucessão** pode ser estrangeira (art. 10 da LINDB),
- mas a **jurisdição é brasileira** quanto aos bens localizados no Brasil.

♦ **Art. 23, III – Partilha de bens em divórcio, separação ou dissolução de união estável**

Compete exclusivamente ao Brasil:

- a partilha de bens situados no Brasil,
- ainda que:
 - o divórcio tenha ocorrido no exterior;
 - os cônjuges sejam estrangeiros.

✦ Abrange:

- bens móveis;
- bens imóveis.

Sentença estrangeira versando sobre matéria de competência exclusiva brasileira

✦ **Art. 964 do CPC**

Regra

- O STJ **não homologará** sentença estrangeira que verse sobre:
 - matéria de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Homologação parcial

✦ **Art. 961, § 2º, do CPC**

- Se a sentença estrangeira:
 - tratar **em parte** de matéria de competência exclusiva;
- o STJ:
 - pode homologar **apenas a parte não vedada**.

8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

✦ **CPC/2015 – arts. 26 a 41**

Conceito

A **cooperação jurídica internacional** é o conjunto de mecanismos pelos quais o Estado brasileiro **colabora com autoridades estrangeiras** (e vice-versa) para:

- viabilizar a prática de atos processuais;
- dar eficácia a decisões judiciais;
- obter provas e informações;
- assegurar tutela jurisdicional efetiva em casos transnacionais.

★ Formas principais

A cooperação ocorre, em regra, por meio de:

1. **Homologação de sentença estrangeira**
2. **Auxílio direto**
3. **Carta rogatória**

Princípios que regem a cooperação internacional

★ Art. 26 do CPC

A cooperação observará:

- a) **Respeito ao devido processo legal** no Estado requerente
- b) **Igualdade de tratamento** entre nacionais e estrangeiros (acesso à justiça)
- c) **Publicidade processual**, salvo hipóteses legais de sigilo
- d) **Existência de autoridade central** para recepção e transmissão dos pedidos
- e) **Espontaneidade** na transmissão de informações às autoridades estrangeiras

★ Observação importante:

- A cooperação é regida **preferencialmente por tratado internacional**.
- **Na ausência de tratado**, aplica-se o **princípio da reciprocidade**
! **Exceção**: homologação de sentença estrangeira **dispensa reciprocidade**.

Objeto da cooperação jurídica internacional

★ Art. 27 do CPC

Pode envolver, entre outros:

- citação, intimação e notificação (judicial e extrajudicial);
- colheita de provas e obtenção de informações;
- homologação e cumprimento de decisões;
- concessão de medidas de urgência;
- assistência jurídica internacional;
- qualquer outra medida não proibida pela lei brasileira.

1. Auxílio direto

Conceito

O **auxílio direto** é cabível quando:

- a medida **não decorre diretamente de decisão judicial estrangeira**;
- **não exige juízo de delibação** no Brasil.

✦ Consequência prática:

- **não há comunicação direta entre juízes;**
- o pedido tramita **via autoridades centrais.**

Auxílio direto pode ser:

- **ativo** → Brasil solicita ao Estado estrangeiro
- **passivo** → Estado estrangeiro solicita ao Brasil

Auxílio direto ativo

Ocorre quando:

- o **Estado brasileiro solicita** a um Estado estrangeiro a prática de determinado ato.

Lei aplicável

✦ **Lex diligentiae**

- aplica-se a lei processual do **Estado requerido.**

✦ Contudo:

- o Brasil pode solicitar a observância de procedimento específico,
- desde que:
 - não gere ônus excessivo;
 - não viole a ordem pública do Estado requerido.

Auxílio direto passivo

Ocorre quando:

- um **Estado estrangeiro solicita** auxílio ao Brasil.

Autoridade central brasileira

✦ **Art. 26, § 4º, do CPC**

- Regra geral: **Ministério da Justiça**
- Salvo designação diversa em tratado internacional.

Tramitação do pedido

1. Pedido chega à **autoridade central brasileira**
2. Comunicação direta com autoridades estrangeiras, se necessário
3. Encaminhamento:
 - à **AGU**, que requer a medida em juízo; ou
 - ao **MP**, quando este for a autoridade central

Objeto do auxílio direto passivo

✦ **Art. 30 do CPC**

Pode envolver:

a) obtenção e prestação de informações sobre:

- ordenamento jurídico;
- processos administrativos ou judiciais (findos ou em curso);

b) colheita de provas

- ! salvo se a medida for adotada em processo estrangeiro de competência **exclusiva** brasileira;
- c) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Atos sem necessidade de prestação jurisdicional

Quando o pedido envolver:

- atos meramente administrativos ou materiais,
- a autoridade central pode **cumprir diretamente**
 - (ex.: envio de certidão imobiliária).

Competência jurisdicional

✦ Art. 34 do CPC

- Compete ao **juízo federal** do local onde a medida deva ser executada
- apreciar pedido de auxílio direto passivo **que demande atividade jurisdicional**.

2. Carta rogatória

A **carta rogatória** é utilizada quando:

- o pedido **decorre de decisão judicial estrangeira**;
- há **comunicação direta entre autoridades jurisdicionais**.

✦ Diferença-chave em relação ao auxílio direto:

Auxílio direto	Carta rogatória
Não há decisão judicial estrangeira	Há decisão judicial estrangeira
Não há juízo de delibação	Exige exequatur
Via autoridade central	Via STJ

Tramitação da carta rogatória

1. Carta rogatória estrangeira é recebida
2. Encaminhamento pelo **Ministério das Relações Exteriores**
3. Envio ao **Superior Tribunal de Justiça**
4. Análise do **exequatur**
 - ✦ **Art. 515, IX, do CPC**

Natureza do procedimento no STJ

- Jurisdição **contenciosa**
- Deve assegurar:
 - contraditório;
 - ampla defesa;
 - devido processo legal.

✦ Limite da atuação do STJ:

- o STJ **não revisa o mérito** da decisão estrangeira;
- a análise restringe-se: **(juízo de delibação)**
 - aos requisitos formais;
 - à compatibilidade com a ordem pública brasileira.

QUADRO-SÍNTESE

Auxílio direto

- ✓ Não há decisão judicial estrangeira
- ✓ Não exige exequatur
- ✓ Tramita via autoridade central
- ✓ Pode ser ativo ou passivo

Carta rogatória

- ✓ Há decisão judicial estrangeira
- ✓ Exige exequatur do STJ
- ✓ Comunicação entre autoridades jurisdicionais
- ✓ Vedada revisão do mérito

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Disposições Gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;

IV - concessão de medida judicial de urgência;

V - assistência jurídica internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Do Auxílio Direto

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Da Carta Rogatória

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960 .

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.